



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233031 - SP
(2026/0067561-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE : LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA
AGRAVANTE : AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP387692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual a defesa alegou nulidade da renovação de mandado de busca e apreensão por ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade, lapso temporal elevado e inexistência de fato novo, postulando o desentranhamento das provas e a restituição de bens apreendidos.

2. As razões do agravo interno consistem em mera reiteração dos fundamentos já apresentados no recurso ordinário em habeas corpus, sem demonstração de ataque específico e pormenorizado aos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e das regras de dialeticidade recursal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente, de forma concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, como exige o art. 1.021, § 1º, do CPC, o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, à luz do princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP), houve demonstração de efetivo prejuízo capaz de sustentar as alegações de nulidade da busca e apreensão e os pedidos de desentranhamento de provas e restituição de bens.

III. Razões de decidir

4. Verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ e o art. 1.021, § 1º, do CPC, impedindo o conhecimento do agravo interno.

5. A mera repetição das razões de mérito do recurso anterior não supre a exigência de dialeticidade recursal, sendo necessária a refutação concreta dos óbices apontados na decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do RISTJ.

6. Prejudicados os pedidos de desentranhamento de provas e de restituição de bens, uma vez que não reconhecida nulidade ou ilicitude probatória e ausente demonstração de prejuízo efetivo (art. 563 do CPP).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo interno. 2. A repetição das razões já deduzidas no recurso anterior não atende ao princípio da dialeticidade recursal e não viabiliza o conhecimento do agravo interno. 3. Nulidades processuais penais exigem demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), não sendo possível, sem esse requisito, acolher pedidos de desentranhamento de provas e de restituição de bens.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 563; STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.942.636/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.611.239/SP, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 03.01.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 06.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.571.832/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 16.01.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgInt nos EAREsp 2.365.550/MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, Segunda Seção, j. 15.10.2024, DJe 21.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.612.329/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 22.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233031 - SP
(2026/0067561-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE : LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA
AGRAVANTE : AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP387692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual a defesa alegou nulidade da renovação de mandado de busca e apreensão por ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade, lapso temporal elevado e inexistência de fato novo, postulando o desentranhamento das provas e a restituição de bens apreendidos.

2. As razões do agravo interno consistem em mera reiteração dos fundamentos já apresentados no recurso ordinário em habeas corpus, sem demonstração de ataque específico e pormenorizado aos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e das regras de dialeticidade recursal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente, de forma concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, como exige o art. 1.021, § 1º, do CPC, o art. 932, III, do CPC e a Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), houve demonstração de efetivo prejuízo capaz de sustentar as alegações de nulidade da busca e apreensão e os pedidos de desentranhamento de provas e restituição de bens.

III. Razões de decidir

4. Verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ e o art. 1.021, § 1º, do CPC, impedindo o conhecimento do agravo interno.

5. A mera repetição das razões de mérito do recurso anterior não supre a exigência de dialeticidade recursal, sendo necessária a refutação concreta dos óbices apontados na decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC e do RISTJ.

6. Prejudicados os pedidos de desentranhamento de provas e de restituição de bens, uma vez que não reconhecida nulidade ou ilicitude probatória e ausente demonstração de prejuízo efetivo (art. 563 do CPP).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo interno. 2. A repetição das razões já deduzidas no recurso anterior não atende ao princípio da dialeticidade recursal e não viabiliza o conhecimento do agravo interno. 3. Nulidades processuais penais exigem demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP), não sendo possível, sem esse requisito, acolher pedidos de desentranhamento de provas e de restituição de bens.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 563; STJ, Súmula 182.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.942.636/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.09.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.611.239/SP, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.12.2024, DJEN 03.01.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 06.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.571.832/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 16.01.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.685.260/SP,

Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgInt nos EAREsp 2.365.550/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 15.10.2024, DJe 21.10.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.612.329/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 22.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUZA e OUTROS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 3.341-3.352), os agravantes sustentam que:

13. Isso porque, o ponto nevralgico do presente recurso não é uma mera discussão teórica sobre a aplicabilidade do art. 315 do CPP às buscas e apreensões, mas sim a manifesta contradição e ausência de fundamentação lógica do ato que renovou os mandados.

14. De um lado, revogou a prisão preventiva do paciente, reconhecendo expressamente que os motivos que a justificavam "já não mais se apresentam contemporâneos, inexistindo qualquer relato de novos fatos que impusessem tal receio".

15. Contudo, no mesmo ato, "renovou" a validade dos mandados de busca e apreensão por mais 60 dias, amparando-se no fundamento genérico de que "as buscas e apreensões deferidas continuam necessárias pelos mesmos motivos elencados anteriormente".

[...]

29. Permitir a renovação de uma medida tão invasiva, após um lapso temporal de 9 (nove) meses sem que a medida inicial tenha sido cumprida, com um prévio mandado já executado no mesmo endereço do paciente e, principalmente, sem a superveniência de qualquer fato novo que justificasse a sua necessidade atual, esvazia completamente a sua natureza cautelar e a transforma em uma indevida "expedição de pesca" exploratória.

[...]

34. A jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela necessidade de fundamentação concreta e não genérica para a busca e apreensão.

35. Conforme já decidido por esta Corte no RHC 178.384 SP, a decisão que autoriza a medida não pode se limitar a argumentos genéricos, mas deve apresentar "argumentos próprios que demonstrem sua convicção a respeito do caso concreto que lhe é apresentado".

[...]

38. Ocorre que a execução de um mandado de busca e apreensão nulo e desprovido de fundamentação idônea e atual afeta diretamente garantias constitucionais invioláveis do investigado.

39. O prejuízo é cristalino e materializa-se na devassa ilegal do domicílio e na apreensão indevida de bens e objetos privados.

40. Além disso, tal ilegalidade macula irremediavelmente os elementos informativos colhidos, gerando o risco de submissão do Agravante a uma persecução penal fundamentada em provas ilícitas.

[...]

42. Por fim, como consequência lógica e inafastável da nulidade da renovação do mandado de busca e apreensão, todas as provas obtidas por meio de sua execução são ilícitas.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 3.335-3.337):

Ademais, o acórdão atacado expôs que a decisão que deferiu novo mandado de busca e apreensão no mesmo local, considerou indícios de que na primeira oportunidade, o paciente teria atuado para a remoção do imóvel de elementos do interesse das investigações. A decisão foi devidamente fundamentada.

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantido o ato, tal como realizado.

É cediço que a declaração de nulidade de mandado de busca e apreensão por meio do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, justifica-se somente quando houver comprovação, de plano, ausência de fundamentação e especificidade, bem como flagrante ilegalidade da medida.

Extraí-se do excerto acima transcrito que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória presente nos autos, considerou devidamente fundamentada a decisão proferida pelo Juízo do primeiro grau, bem como refutou os argumentos defensivos acerca da necessidade de contemporaneidade para fundamentar a expedição de mandado de busca e apreensão.

Logo, a defesa não trouxe fundamentos fáticos ou jurídicos aptos a superar as conclusões alcançadas pela Corte de origem, por sua vez, o acórdão ora atacado está em consonância com o atual entendimento desta corte superior.

[...]

Ademais, verifica-se que a defesa deixou de demonstrar o efetivo prejuízo decorrente das alegações de nulidade da busca e apreensão, consoante prevê o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP). Uma vez que alegou em síntese que houve a existência ausência de contemporaneidade da medida, proporcionalidade e ausência de fundamentação concreta. Alegações devidamente superadas.

[...]

Por fim, prejudicado o pedido para se determinar a restituição dos bens apreendido se o desentranhamento das provas ilícitas eventualmente colhidas em decorrência do mandado de busca e apreensão, porquanto não houve reconhecimento de nulidade ou ilicitude probatória. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Pois bem.

Nas razões do presente agravo, verifico que os agravantes não demonstraram, minimamente, de que forma e em que momento ocorreu a impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Verifica-se que as razões recursais consistem em mera reiteração dos fundamentos apresentados no recurso ordinário em *habeas corpus*, sendo que os referidos fundamentos foram devidamente rechaçados pela decisão agravada.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada" (grifos acrescidos).

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso ordinário não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. **No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.**

3. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.685.260/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo interno que desafia decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de indicação de acórdãos paradigmas.

2. O desrespeito à regra técnica de fundamentação vinculada de conhecimento do recurso de embargos de divergência evidencia vício substancial, cujo caráter protelatório atrai sanção processual.

Precedente.

3. Alegação de existência de "dezenas de julgados paradigmas" sem compromisso com a verdade.

4. **É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182/STJ,** a reforçar sanção processual.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp n. 2.365.550/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.

5. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;

RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024;

STJ, STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois as razões da inadmissão do recurso especial na origem não foram devidamente e oportunamente impugnados.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e inespecíficas, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

4. Não é o caso de concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 647-A e do § 2º do art. 654 do CPP, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a modulação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base na quantidade da droga apreendida, de modo que, existente fundamentação idônea, não há ilegalidade manifesta ou teratologia a ser corrigida de ofício.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Por fim, ficam prejudicados os pedidos de desentranhamento de provas e de restituição de bens, uma vez que não reconhecida nulidade ou ilicitude probatória e ausente demonstração de prejuízo efetivo (art. 563 do CPP), dada a deficiência da fundamentação recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0067561-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 233.031 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50072667220244036181 50081036420234036181 50081053420234036181
50299653920254030000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON DA SILVA DANTAS
RECORRENTE : LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA
RECORRENTE : AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP387692
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA DANTAS
AGRAVANTE : LEONARDO NAGAMICHI OKUYAMA
AGRAVANTE : AMANDA BORGES DRAGHICHEVICH
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : ROBSON DA SILVA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP387692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155-15:1146149@ 2026/0067561-7 - RHC 233031 Petição : 2026/0030512-8 (AgRg)